

4

Classificação da publicação
“BOLETIM DE ESCLEROSE MÚLTIPLA”

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Setembro de 2004)

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 11 de Agosto de 2003, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) e ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “BOLETIM DE ESCLEROSE MÚLTIPLA”.

2. Para instrução deste pedido foi enviada a esta AACS:
 - a) Os exemplares nºs 59 e 60, correspondente aos meses de JANEIRO /FEVEREIRO /MARÇO de 2003 e ABRIL /MAIO /JUNHO de 2003;

 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda em todos os distritos do país e regiões autónomas e remetido a assinantes na Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Irlanda, Itália, Suécia, Suíça e República Democrática de São Tomé e Príncipe.
A sua distribuição é gratuita;

 - c) No seu 60.º exemplar é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação “BOLETIM DE ESCLEROSE MÚLTIPLA” se define como “... *publicação cujo conteúdo visa divulgar a patologia, a informação técnica com ela relacionada e as actividades realizadas no âmbito da associação ... (Art.º 1).*
A população alvo do Boletim é constituída pelos associados da instituição, técnicos de saúde, ...que possam ajudar a divulgar a patologia. (Art.º 2)”

d) Pela consulta de ambos os exemplares pode constatar-se que esta revista é editada trimestralmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACCS é competente para a classificação da presente publicação;
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “*editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo*” e portuguesas se “*editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português*”;
3. Segundo os nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “*as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias*”;
4. O mesmo artigo, nos seus nºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “*tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado*” e especializadas “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva*”.
5. Quanto à expansão, o artº 14º, do mesmo diploma, nos seus nº 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “*tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*”, e de âmbito regional “*as que, pelo*

seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”;

6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de uma revista editada trimestralmente e em território português. Visa a informação especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse nacional e relacionam-se com a divulgação da patologia e tratamento da esclerose múltipla.

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, de acordo com o disposto no artº 4, al. o) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “BOLETIM DE ESCLEROSE MÚLTIPLA” como publicação periódica, portuguesa, de informação especializada e âmbito nacional.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Manuela Matos (Relatora), José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente


José Garibaldi

MM/IM/AF